



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.007912/2010-17
ACÓRDÃO	2001-008.296 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSELY DA CUNHA FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES

Restabelece-se a dedução de despesas médicas e odontológicas que se encontrem devidamente lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação de serviços, se nada mais nos autos que desabone tais documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, por voto de qualidade, em lhe dar provimento, vencidas as Conselheiras Flavia Lilian Selmer Dias, Lilian Claudia de Souza e Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, que lhe negaram provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 21/26, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de impugnação em resistência à Notificação de Lançamento, fls. 22/26, lavrada em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2008, ano-calendário 2007, no qual foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00.

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 11.081,40 – compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 30/11/2010.

Em sua impugnação, fls. 01 e 03/04, a interessada, por meio de sua procuradora, fl. 19/20, alega que:

“A comprovação dos serviços médicos utilizados foi comprovada através de uma declaração feita pela Profissional Márcia Cristina Peixoto Coelho no valor de R\$ 20.000,00(Vinte Mil Reais), recebido em espécie”.

“Documentação comprobatória da REAL UTILIZAÇÃO dos serviços médicos pela contribuinte, tais como: exame, orçamentos, pedidos de exames, prescrição de receitas ou qualquer outro documento comprobatório do vínculo de prestação dos serviços”.

“Com a declaração da Profissional Márcia Cristina Peixoto Coelho deixamos de anexar esse item, inclusive a profissional fez a substituição dos recibos antigos por recibos novos com a sua logomarca”.

É o relatório.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/BEL, acórdão nº 01-25.715 da 5ª Turma, fls. 36/40, manteve a seguinte matéria apurada mediante o lançamento ora sendo guerreado. fls. 21/26, referente ao gasto efetuado com Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO.

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos, que deve atender as exigências

específicas de cada lide, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2016, fls. 44, o sujeito passivo interpôs, em 16/02/2016, fls. 45, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- d) impossibilidade de aplicação de multa fundamentada em presunção de ato ilícito - inexistência de provas da infração legal

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio cuida da exação concernente à glosa efetuada pela ora recorrente com profissional da Odontologia no montante de R\$ 20.000,00.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas e Odontológicas

A autoridade de piso em seu voto condutor ao arrostar a matéria assim deixou devidamente plasmado:

“(…)

As despesas médicas são redutoras da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme alínea ‘a’, inciso II, do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *litteris*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

No caso sob análise o litígio se limita à glosa de despesas médicas, consideradas indevidas pela fiscalização.

Com o objetivo de restabelecer a dedução declarada a impugnante carrega aos autos recibos de pagamento e uma declaração da odontologista confirmando que os pagamentos foram feitos em espécie e correspondem aos serviços odontológicos realizados na impugnante e em seu dependente. Essa declaração revela uma contradição ao ser cotejada com as informações prestadas pela contribuinte em sua DIRPF, onde está informado que os serviços foram realizados apenas em seu benefício, sem nenhuma menção ao dependente.

O litígio até que poderia ser resolvido no âmbito das formalidades se não fosse um incidente consignado pela interessada em sua própria impugnação. Diz a impugnante que não apresentou a documentação comprobatória da “REAL UTILIZAÇÃO” dos serviços médicos pela contribuinte por já ter anexado a declaração da odontóloga:

“Documentação comprobatória da REAL UTILIZAÇÃO dos serviços médicos pela contribuinte, tais como: exame, orçamentos, pedidos de exames, prescrição de receitas ou qualquer outro documento comprobatório do vínculo de prestação dos serviços”.

“Com a declaração da Profissional Márcia Cristina Peixoto Coelho deixamos de anexar esse item”.

O incidente acima relatado coloca o princípio da verdade real no centro do presente litígio. Este princípio é a grande marca diferenciadora entre o Processo Administrativo Fiscal e o Processo Civil, onde impera a verdade formal, fundamentada pelo princípio dispositivo. Aqui, no Processo Administrativo Fiscal, estruturado exatamente sobre o princípio da verdade material, impõe-se, no caso concreto, a obrigação de obter mais elementos de prova para que as dúvidas sejam afastadas.

Citam-se abaixo as palavras da Professora Odete Medauar sobre o tema:

“O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos

fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos”.

(Medauar, Odete. Processualidade no Direito Administrativo, p. 121, RT, São Paulo, 1993)

Na busca de elementos indiciários para espancar as dúvidas sobre a efetiva realização do tratamento dentário, observou-se em consulta ao Portal IRPF que a impugnante declarou para vários anos-calendário despesas odontológicas realizadas com a mesma profissional: Maria Cristina Peixoto Coelho, CPF 280.694.802-97.

Diante deste montante, expressivos à época e dos outros indícios apontados pela fiscalização, tem-se como razoável a exigência de provas “*da REAL UTILIZAÇÃO dos serviços médicos pela contribuinte, tais como: exame, orçamentos, pedidos de exames, prescrição de receitas ou qualquer outro documento comprobatório do vínculo de prestação dos serviços*”. Sem essas provas relacionadas às despesas no valor R\$ 20.000,00 –objeto do presente litígio – ainda permanece a dúvida em desfavor da impugnante. Nota-se, pela impugnação, que a interessada tinha pleno conhecimento da exigência dessas provas complementares, no entanto, optou por não apresentá-las por ocasião da impugnação, contrariando a regra contida no inciso III e do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

(...).”

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, a Recorrente trouxe com a Impugnação recibos comprobatórios de despesas odontológicas no valor de R\$ 20.000,00 realizadas com a profissional Márcia Cristina Peixoto Coelho, fls. 6/16, em meu entendimento, devidamente acompanhados da Declaração fornecida pela referida profissional, fls. 5, suficientes para comprovar a respectiva necessidade para a manutenção da sua dedutibilidade.

Isso porque lá, nos citados recibos, constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento (a própria Recorrente); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802- 00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Cito ainda o Acórdão nº 2802-002.158, também da 2ª Turma Especial, em 20/02/2013, relatoria do i. Conselheiro German Alejandro San Martin Fernández:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer o montante glosado a título de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.000,00.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima